



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.982 - PB (2012/0227237-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : HAMANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA E OUTRO(S)
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA OUTRO PLANO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.982 - PB (2012/0227237-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **JISELIA BATISTA SANTOS**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **HAMANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA E OUTRO(S)**
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 681/684 que negou provimento ao Agravo, diante da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso.

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, que não é aplicável os enunciados sumulares 5 e 7 na hipótese dos autos, reafirmando que a instituição previdenciária deve proceder à devida correção monetária dos benefícios de aposentadoria complementar dos ora recorrentes quando da mudança de plano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.982 - PB (2012/0227237-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se que o Acórdão recorrido deixou consignado, em suas razões de decidir, sobre o pedido de reajuste do valor dos benefícios de aposentadoria complementar contratados antes da migração dos ora recorrentes para novo plano de previdência privada, o seguinte:

Os recorrentes asseveram que a migração para outro plano previdenciário não lhes extirpa o direito ao reajuste do valor dos benefícios de aposentadoria complementar, atualmente recebidos com defasagem na ordem de 54,35% (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento) em face das perdas inflacionárias.

No que se refere a esta pretensão, reputo que os apelantes também não possuem melhor sorte.

É que os recorrentes pactuaram a migração do plano previdenciário outrora contratado (REG/REPLAN) para um novo plano (REB), aderindo às cláusulas do "Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários."

(...).

E assim o fizeram, visando:

a) ao recebimento de pecúlio especial a título de incentivo para a migração no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), consoante previsto na Cláusula Quarta do Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários.

b) aderirem a um novo plano capaz de propiciar o recebimento melhores benefícios previdenciários;

c) aderirem a um novo plano capaz de compensar as perdas inflacionárias ocorridas à época do antigo plano de previdência.

Não fossem esses motivos determinantes, decerto que os apelantes não teriam migrado para outro plano de previdência, preferindo, antes, bater às portas do Poder Judiciário para fazer valer direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violados, ocasião em que poderiam requerer a devolução de todas as parcelas pagas, monetariamente corrigidas (Súmula STJ/289). (Fls. 466/468).

Observa-se, quanto a essa matéria jurídica, que a questão foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação do Regulamento da entidade, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Observa-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0227237-9

AgRg no
AREsp 248.982 / PB

Número Origem: 20020090390853001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
HAMANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA SOARES FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS
HAMANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.